

PROCESSO - A. I. Nº 298948.0006/12-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PROAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0024-01/15
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 03/06/2015

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0141-12/15

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado elide a autuação ao comprovar a inexistência de imposto a recolher. O próprio autuante ao cumprir a diligência afirma que *não há dívida a ser paga pelo autuado*. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$65.998,58, Acórdão JJF Nº 0024-01/15, em face da infração: Omissão de saída de mercaria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, em sua defesa às fls. 17 a 24, impugnou o Auto de Infração pelas razões a seguir descritas.

Alega que vende à mercadoria e o cliente a leva com Nota Fiscal ou Cupom Fiscal, neste momento, por desconhecer a forma de pagamento, este valor é lançado na condição de “A Receber” ou “Carteira”, por isto constatam-se diferenças entre os totais da redução Z e as informações das administradoras de cartões de crédito, aliado a isto, se constata que algumas vendas efetuadas no último dia do mês aparecem no demonstrativo da administradora no mês seguinte.

Aduz que o Cliente quando retorna ao estabelecimento, efetua o pagamento com o cartão de crédito, então se perde o vínculo com a Redução Z, pois o valor pago não gera um novo documento fiscal, por isto, os valores que deveriam totalizar as vendas com cartão de crédito estão adicionados no total de vendas a receber.

Diz que a Redução Z é emitida no fechamento diário, mostra o conteúdo dos contadores e acumuladores após todas as operações diárias. Ao ser emitido, a memória fiscal é atualizada e os totalizadores diários são zerados.

Informa que após emissão da Redução Z, não é permitida venda no dia corrente. Caso não tenha sido emitida a Redução Z no final do dia, o ECF dá uma tolerância de 2 horas após as 24 horas do corrente dia, para possibilitar o fechamento do dia. Depois destas duas horas de tolerância, não serão permitidas vendas nem alterações.

Informa que a simples soma das operações com cartões de crédito demonstradas nas Reduções Z, não é suficiente para determinar a omissão de saídas, por conta disto e inconformada, apresenta cópia do livro Registro de Saídas do ano de 2011, onde consta registrados todos os lançamentos dos cupons fiscais, inclusive constantes de relatório das administradoras.

O autuante na primeira informação fiscal acolhe a apresentação de algumas notas fiscais, reduzindo o valor do Auto de Infração para R\$14.446,28 (fls. 151)

Inconformado o sujeito passivo apresenta manifestação (fls.157), contestando o novo demonstrativo, dizendo que a suposta omissão não ocorreu, que os valores remanescentes não existem e que as diferenças decorrem das vendas realizadas no final do mês e lançadas no inicio do mês pelas administradoras.

A 1^a JJF, após análise e discussão em Pauta Suplementar, converteu o feito em diligência a INFRAZ/VAREJO (fls. 169/170), a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal designado verificasse e analisasse as razões aduzidas pelo autuado de existência dos equívocos incorridos pelo autuante, em relação ao mês de ocorrência de 31/12/2011 (item 8 do demonstrativo da pág. 150), cujo valor do débito está representado pelo montante de R\$2.300,13; e por ter desconsiderado cupons fiscais cujos pagamentos ocorreram através do “Cartão BNDES” controlados pelo adquirente CIELO já apresentados no “DEMONSTRATIVO DAS VENDAS SISTEMA BNDES E OS RESPECTIVOS CUPONS FISCAIS”.

O autuante cumpriu a diligência (fl. 175). Esclareceu que, considerando a exclusão do valor do débito de R\$2.300,13 e a inclusão dos cupons fiscais cujos pagamentos ocorreram através do cartão BNDES, “não há dívida a ser paga pelo autuado.”

A 1^a JJF decidiu a lide com fundamento no voto abaixo reproduzido:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada através de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Observo que o referido levantamento realizado comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, e art. 2º, §3º, inciso VI, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Trata-se de uma presunção relativa, cujo ônus da prova de sua improcedência cabe ao contribuinte.

No presente caso, verifico que o impugnante se incumbiu a contento em comprovar a improcedência da presunção de omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, haja vista que apresentou elementos hábeis de provas que elidiram integralmente a autuação, demonstrando inexistir qualquer diferença de imposto a recolher.

Relevante registrar que o próprio autuante ao cumprir a diligência solicitada por esta JJF, esclareceu que, considerando a exclusão do valor do débito de R\$2.300,13 e a inclusão dos cupons fiscais cujos pagamentos ocorreram através do cartão BNDES, não há dívida a ser paga pelo autuado.

Observo que, relativamente ao valor de R\$2.300,13, a exclusão realizada pelo diligenciador se apresenta correta, haja vista que diz respeito ao período de ocorrência de 31/12/2011, período este não lançado originalmente no Auto de Infração, portanto, que não poderia ter sido exigido na informação fiscal com apresentação de novo demonstrativo, por ofensa ao devido processo legal e direito de ampla defesa. Por certo que tal exigência somente poderá ocorrer mediante um novo procedimento fiscal, jamais no presente Auto de Infração.

Quanto aos cupons fiscais cujos pagamentos ocorreram através do “Cartão BNDES”, o próprio autuante esclareceu que a inclusão dos cupons fiscais cujos pagamentos ocorreram através do cartão BNDES, não há dívida a ser paga pelo autuado.

Diante do exposto, a autuação é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Da Decisão acima, a 2^a JJF recorreu, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 1^a JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Da análise dos fatos contidos nos autos presentes, concluo que o objeto das diferenças apontadas, referem-se aos cupons fiscais cujos pagamentos ocorreram através do “Cartão BNDES” controlados pelo adquirente CIELO e apresentados no demonstrativos das vendas sistemas BNDES, os quais foram analisados e acolhidos pelo autuante, de acordo com a informação de fl.175, onde informa que não há dívida a ser paga pelo autuado e pede desculpas pelo equívoco.

Diante destes fatos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298948.0006/12-1, lavrado contra PROAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS